



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF

Reunião Ordinária N.º 703

Decisão CEECMG: n.º 00997/2019

Referência: Processo n.º 210160/2018

Interessado: FERNANDO CLAITON BARBOSA

EMENTA: EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, Minas, Geologia e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea-DF apreciando o processo em epígrafe, relatado e fundamentado pelo Conselheiro **Pedro Luiz Delgado Assad** que trata-se o presente processo de extensão de atribuições para o Engenheiro de Produção, Engenheiro Segurança do Trabalho e Técnico Eletrônica Fernando Caliton Barbosa - devidamente registrada no Crea sob o n.º 16.807/D-DF; Considerando que quando este profissional ingressou, cursou, concluiu, e registrou o diploma de pós-graduação lato sensu em Gestão e Inovações Tecnológicas na Construção, da área de conhecimento da engenharia de construção civil, entre os anos de 2009 e 2010, com o registro no CREA-DF no ano de 2012, através do protocolo n.º 201299/2012, com o título de especialista incluído em 26/04/2012, a Resolução 1.010/2005 do Confea permitia aos profissionais de engenharia especializarem no nível senso lato nas diferentes modalidades da categoria profissional engenharia, com o direito às extensões de atribuições iniciais e campos de atuação. Importante observar no Projeto Pedagógico do Curso, que o mesmo é conveniado com o CREA-MG e que em seu perfil profissiográfico, compreende: 1) Área de atuação: empreendimentos voltados para a construção civil, envolvendo conhecimentos na área tecnológica e de gestão. 2) Domínio teórico: concepção de projetos, administração da produção e gestão ambiental aplicada à tecnologia da construção. 3) Capacidade empreendedora: habilitar o egresso ao Gerenciamento e controle das fases envolvidas no processo construtivo. Considerando que o registro dos cursos regulares de pós-graduação lato sensu no sistema Confea/Crea, previsto na Resolução 1.010/2005 do Confea, não era de responsabilidade dos profissionais egressos e sim da instituição de ensino que oferta, tendo em vista que são as instituições de ensino quem possuem todos os recursos administrativos e financeiros para este fim. Considerando que a Resolução 1.010/2005 do Confea não determinava que a extensão das atribuições iniciais deveria ser requerida pelo profissional, no Crea do estado sede da instituição de ensino, e que com isso, após o registro do diploma deste profissional de pós-graduação lato sensu na modalidade da engenharia de construção civil no CREA-DF, no ano de 2011, estava previsto para este profissional o direito às extensões de atribuições iniciais e campos de atuação, após análises do projeto pedagógico do curso a serem realizadas pelo sistema Confea/Crea, e que, em momento algum foi solicitado a este profissional, pelo CREA-DF, a apresentação do respectivo Projeto Pedagógico do Curso. Considerando que no dia 30/05/2012, ao consultar a situação do protocolo n.º 201299/2012 de solicitação de inclusão de título profissional, este profissional enviou email ao setor de ouvidoria do CREA-DF, solicitando informações acerca do deferimento do protocolo, porém, sem a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional, conforme anexo. Considerando as prerrogativas e direitos concedidos aos profissionais registrados no sistema Confea/Crea, no período em que a Resolução 1.010/2005 do Confea esteve em vigor, ou seja, entre 01/07/2007 a 09/07/2012, que não há lei, para estes fins, que haja fixado prazo de prescrição menor de 10 (dez) anos, conforme estabelecido no Art. 205 da Lei Federal n.º 10.406/2002 (Código Civil). Considerando que o Confea publicou a Resolução 1.073/2016 no D.O.0 de 22 de abril de 2016, que permite aos profissionais de engenharia em especializar nas diferentes modalidades da engenharia, com o direito às extensões de atribuições iniciais e campos de atuação, sendo esse direito, preponderante para este profissional ter decidido em realizar a segunda pós-graduação lato sensu na modalidade da engenharia civil, na qual me encontro com diversas disciplinas concluídas, e que possuem admissibilidade de entendimento como disciplinas sequenciais de formação específica por campo de saber. Encaminho a documentação relacionada em anexo: 1) Diploma, ementas das disciplinas e projeto pedagógico de curso de pós-graduação lato sensu, emitidos pela Universidade Federal de Lavras, concluído em 2010, na modalidade da engenharia de construção civil. 2) Histórico e ementas das disciplinas sequenciais de formação específica, realizados e concluídos em curso de pós-graduação lato sensu em 2017, da modalidade da engenharia civil; 3) Certificados de conclusão e conteúdos programáticos de cursos sequenciais de formação específica realizados no CREA-ES, concluídos em 2017, da modalidade da engenharia civil; 4) Histórico e ementas das disciplinas de projeto integrado (estrutura e edificação, hidráulica e hidrologia, solos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF

transporte), projeto do produto (materiais de construção, asfaltos, concretos asfálticos, concretos de cimento), processos de fabricação (fabricação de materiais de construção, asfaltos, concretos asfálticos, concretos de cimento), gestão de projetos (projetos de construção), projeto de conclusão de curso e trabalho de conclusão de curso (monitoramento ambiental em estradas de rodagem), supervisão de estágio e estágio supervisionado (gestão da produção na construção), tudo com ênfase na engenharia civil, concluídas na graduação em engenharia de produção em 2008. 5) Resoluções 288/83 do Confea, 1.010/2005 do Confea, 1.040/2012 do Confea, 1.073/2016 do Confea. Considerando que o interessado apresentou certificado de Especialização fornecido pela Universidade de Lavras - MG, o curso de pós graduação Lato Sensu em "GESTÃO E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NA CONSTRUÇÃO" com carga horária de 675 horas, cursando as seguintes matérias: GESTÃO DE MANEJO E TRATAMENTO DE EFLUENTES - 30 (TRINTA) HORAS; GESTÃO EM ENGENHARIA PÚBLICA - 30 (TRINTA) HORAS; ADMINISTRAÇÃO DA PRODUÇÃO NA COMPETITIVIDADE - 30 (TRINTA) HORAS; GESTÃO DA QUALIDADE - 30 (TRINTA) HORAS; DESEMPENHO TÉRMICO DAS EDIFICAÇÕES - 30 (TRINTA) HORAS; INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS - 60 (SESSENTA) HORAS; INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NAS CONSTRUÇÕES DE CONCRETO - 60 (SESSENTA) HORAS; LEGISLAÇÃO E ETICA PROFISSIONAL - 30 (TRINTA) HORAS; PATOLOGIA DAS CONSTRUÇÕES - 30 (TRINTA) HORAS; METODOLOGIA DO ENSINO SUPERIOR - 60 (SESSENTA); GESTÃO DA QUALIDADE DO TRATAMENTO E DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA - 30 (TRINTA) HORAS; RECICLAGEM DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO- 30 (TRINTA) HORAS; LEGISLAÇÃO E DIREITO AMBIENTAL - 30 (TRINTA) HORAS; GESTÃO AMBIENTAL SEGUNDO O MODELO ISO 14001 30 (TRINTA) HORAS; GESTÃO DE SEGURANÇA HIGIENE E ERGONOMIA - 60 (SESSENTA) HORAS; SEGURANÇA DO TRABALHO NA CONSTRUÇÃO CIVIL - 30 (TRINTA) HORAS; INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS EM ESTRUTURAS EM MADEIRA - 30 (TRINTA) HORAS; E MONOGRAFIA OU TRABALHO DE CONCLUSÃO - 15 (QUINZE) HORAS. Considerando O ITEM 1.6 DO PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO DE PÓSGRADUAÇÃO LATO-0SENSU "CARACTERIZAÇÃO DA CLIENTELA/PÚBLICO ALVO (INCLUSIVE DEFININDO O PERFIL ESPERADO PARA O POSSÍVEL ESTUDANTE): O CURSO É DESTINADO AOS PROFISSIONAIS QUE TENHAM INTERESSE EM RECICLAR E APROFUNDAR SEUS CONHECIMENTOS NA ÁREA DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES. O CURSO ENVOLVE CONCEITOS DE GERENCIAMENTO, INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS N AMBIENTE CONSTRUÍDO E AINDA QUESTÕES RELATIVAS À GESTÃO DAS CONSTRUÇÕES E SUAS IMPLICAÇÕES NO MEIO AMBIENTE. DESSA FORMA SÃO NECESSÁRIOS CONHECIMENTOS BÁSICOS NA ÁREA DE CONSTRUÇÕES PARA MAIOR APROVEITAMENTO DO CURSO". Considerando O ITEM 1.10 DO PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO DE PÓSGRADUAÇÃO LATO-0SENSU "CONCEPÇÃO DO PROGRAMA (INCLUIR PRINCÍPIOS NORTEADORES): O REFERIDO CURSO FOI CRIADO PARA ESTABELECEER A INTERDISCIPLINARIDADE ENTRE AS ÁREAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL VOLTADAS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL: ENGENHARIAS CIVIL, DE PRODUÇÃO, ELÉTRICA E AINDA ARQUITETURA E AGRONOMIA, BUSCANDO CONHECIMENTOS RELACIONADOS À ÁREA DE GESTÃO AMBIENTAL, TECNOLOGIAS E GERENCIAIS ENVOLVIDAS NO PROCESSO CONSTRUTIVO. PARA O DESENVOLVIMENTO DO CURSO FORAM ESTABELECIDOS ACORDOS COM (CREA-MG E EMPRESAS DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. Considerando que o interessado apresentou DECLARAÇÃO onde cursou pós graduação "lato Sensu" em INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - RODOVIAS - VITORIA, OFERTADO PELA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ONDE CONSTA NO HISTÓRICO ACADEMICO AS SEGUINTE MATÉRIAS COM AS QUANTIDADE DE HORAS: ESTUDOS GEOTÉCNICOS - 20 HORAS/AULA; FUNDAMENTOS DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES - 20 HORAS/AULA; LICITAÇÕES E CONTRATOS DE OBRAS RODOVIÁRIAS - 20 HORAS/AULA; ESTUDOS DE IMPACTOS AMBIENTAIS - 20 HORAS/AULA; TERRAPLENAGEM, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - - 20 HORAS/AULA; GEOTECNOLOGIA APLICADA A INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA - 20 HORAS/AULA cursou 15 horas; ESTUDO DE VIABILIDADE DE OBRAS RODOVIÁRIAS - 20 HORAS/AULA; PROJETO GEOMÉTRICO - 20 HORAS/AULA, E NÃO CURSANDO AS DEMAIS ABAIXO GRIFADAS: DRENAGEM EM OBRAS RODOVIÁRIAS; PROJETO DE PONTES E VIADUTOS; DESAPROPRIAÇÃO E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS; SEGURANÇA VIÁRIA; SUPERVISÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS; PLANEJAMENTO E ORÇAMENTAÇÃO; GESTÃO DE PAVIMENTOS; METODOLOGIA CIENTIFICA; ESTRADAS VICINAIS; PROJETO E EXECUÇÃO DE PAVIMENTOS FLEXIVEIS; PROJETO E EXECUÇÃO DE PAVIMENTOS RIGIDOS; APLICAÇÃO E TÉCNICAS DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO. Considerando que na Declaração da UNIP afirma que o referido curso tem a carga horária de 400 horas e é regulamentado pela resolução CNE/CES n° 1, de 08 de junho de 2007 (MEC), que estabelece as normas para funcionamento de cursos de Pós-Graduação e que o interessado apenas cursos 155 horas. Considerando que o interessado apresenta Declaração da UNIP onde o referido curso tem a carga horária de 400 horas e é regulamentado pela resolução CNE/CES n° 1, de 08 de junho de 2007 (MEC), que estabelece as normas para funcionamento de cursos de Pós-Graduação e que o interessado apenas cursos 155 horas. Considerando que o interessado apresentou curso de Pavimento Rodoviário com carga horária de 30 (trinta) horas fornecido pela Sociedade Espirito Santense de Engenharia -SEE. Considerando que o interessado apresentou curso de Tecnologia moderna de Pavimentação Asfáltica para Rodovias, pisos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF

industriais e Aeroportos com carga horária de 22 (vinte e duas) horas fornecido pela Sociedade Espírito Santense de Engenharia -SEE. Considerando que o interessado apresentou histórico escolar de graduação pela Universidade de Uberaba - UNIUBE, onde cursou Engenharia de Produção, com 3.600 horas. Considerando que o Curso de Engenharia de Produção está devidamente registrado no CREA/MG, onde foi concedido as atribuições no Art. 1º Resolução 235/75 do Confea. Considerando a Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção, NO SEU ART. 1º - COMPETE AO ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES 01 A 18 DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973, REFERENTES AOS PROCEDIMENTOS NA FABRICAÇÃO INDUSTRIAL, AOS MÉTODOS E SEQÜÊNCIAS DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL EM GERAL E AO PRODUTO INDUSTRIALIZADO; SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS. Considerando o Decreto 23.569/33 no seu Art. 28, são da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas "A" a "I"; l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores. Considerando o Art. 7º da Lei 5.194: "As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.. Considerando a Lei 5.194/66 no Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "A", "C", "D", "E" e "F" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Considerando a resolução 218/73 que no seu "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Considerando que as atribuições no Art. 7º da Resolução 218, que: Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a EDIFICAÇÕES, ESTRADAS, PISTAS DE ROLAMENTOS E AEROPORTOS; SISTEMA DE TRANSPORTES, DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO; PORTOS, RIOS, CANAIS, BARRAGENS E DIQUES; DRENAGEM E IRRIGAÇÃO; PONTES E GRANDES ESTRUTURAS; SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS. Considerando a Resolução Nº 1.010, DE 22 DE AGOSTO DE 2005, JÁ CANDELADA PELO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, que Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, no seu Capítulo I, DAS ATRIBUIÇÕES DE TÍTULOS PROFISSIONAIS; Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: I - atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a comunidade; II - atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades para o exercício da profissão, em reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em CURSOS REGULARES; X - curso regular: curso técnico ou de graduação reconhecido, de pós-graduação credenciado, ou de pós-graduação senso lato considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema educacional, e devidamente registrado no Sistema Confea/Crea. Considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF

a Resolução 1073/2016, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, no seu Art. 6º: A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto; § 2º AS EVENTUAIS ATRIBUIÇÕES ADICIONAIS OBTIDAS NA FORMAÇÃO INICIAL E NÃO PREVISTAS NO CAPUT E NO § 1º DESTE ARTIGO SERÃO OBJETO DE REQUERIMENTO DO PROFISSIONAL E DECORRERÃO DE ANÁLISE DO CURRÍCULO ESCOLAR E DO PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO DE FORMAÇÃO DO PROFISSIONAL, A SER REALIZADA PELAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS COMPETENTES ENVOLVIDAS. Considerando a Resolução 1073/2016, no ART. 7º A EXTENSÃO DA ATRIBUIÇÃO INICIAL DE ATIVIDADES, DE COMPETÊNCIAS E DE CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DAS PROFISSÕES FISCALIZADAS PELO SISTEMA CONFEA/CREA SERÁ CONCEDIDA PELO CREA AOS PROFISSIONAIS REGISTRADOS ADIMPLENTES, MEDIANTE ANÁLISE DO PROJETO PEDAGÓGICO DE CURSO COMPROVADAMENTE REGULAR, JUNTO AO SISTEMA OFICIAL DE ENSINO BRASILEIRO, NOS NÍVEIS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DISCRIMINADOS NO ART. 3º, CURSADOS COM APROVEITAMENTO, E POR SUPLEMENTAÇÃO CURRICULAR COMPROVADAMENTE REGULAR, DEPENDENDO DE DECISÃO FAVORÁVEL DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS PERTINENTES À ATRIBUIÇÃO REQUERIDA; § 1º A CONCESSÃO DA EXTENSÃO DA ATRIBUIÇÃO INICIAL DE ATIVIDADES E DE CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DAS PROFISSÕES FISCALIZADAS PELO SISTEMA CONFEA/CREA SERÁ EM CONFORMIDADE COM A ANÁLISE EFETUADA PELAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS COMPETENTES DO CREA DA CIRCUNSCRIÇÃO NA QUAL SE ENCONTRA ESTABELECIDO A INSTITUIÇÃO DE ENSINO OU A SEDE DO CAMPUS AVANÇADO, CONFORME O CASO E § 2º A EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÃO É PERMITIDA ENTRE MODALIDADES DO MESMO GRUPO PROFISSIONAL, **DECIDIU**, acatar o voto do conselheiro relator, ou seja, pelo INDEFERIMENTO do pedido extensão de atribuições para o Engenheiro de Produção, Engenheiro Segurança do Trabalho e Técnico Eletrônica Fernando Caliton Barbosa - devidamente registrada no Crea sob o nº 16.807/D-DF, haja visto que o interessado não comprovou ter cursados as matérias regulares e na suplementação curricular (pós graduação e cursos) são insuficiente para comprovação e concessão do artigo Art 28º do Decreto 23.569/33, Art 7º da Lei 5.194/66 e o Art. 7º da Resolução 218 do Confea. Coordenou os trabalhos o senhor coordenado Carlos Eugenio De Faria Franco. Votaram favoravelmente por unanimidade o(s) senhor(es) conselheiro(s): Dario De Souza Clementino, Gustavo De Faria Franco, Eduardo Luis Lafeta De Oliveira, Reinaldo Teixeira Vieira, Pedro Luiz Delgado Assad, Mara Dos Santos Meurer, Newton De Castro, Jorge Cauby Nunes, Carlos Eugenio De Faria Franco, Artur Milhomem Neto, Renato Nogueira Queirós, Celso Roberto Machado Pinto.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília-DF, 16 de Julho de 2019.


Carlos Eugenio De Faria Franco
Coordenador em Exercício